

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 219, DE 2001

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Quadro de Cooperação Financeira entre a República Federativa do Brasil e o Banco Nórdico de Investimento, celebrado em Helsinki, em 17 de setembro de 1999.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Neiva Moreira

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 219, de 2001, acompanhada da exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Quadro de Cooperação Financeira entre a República Federativa do Brasil e o Banco Nórdico de Investimento, celebrado em Helsinki, em 17 de setembro de 1999.

O referido acordo define as condições gerais para os empréstimos daquele Banco ao Brasil.

O Banco Nórdico é uma instituição financeira multilateral criada pelos cinco países nórdicos e financia projetos de investimento em infra-estrutura, tanto no setor público como do setor privado.

São empréstimos de longo prazo (prazo de maturação de 20 anos), incluindo período de carência de 3 a 8 anos. Podem cobrir até 50% do custo total do projeto. As taxas de juros são determinadas com base na escolha da moeda e o custo de empréstimo para cada moeda. O Banco Nórdico atua em todos os continentes.

II. VOTO DO RELATOR

O instrumento internacional em epígrafe segue, em regra, a mesma estrutura de acordos semelhantes assinados pelo Brasil com outros organismos financeiros internacionais.

Nesse sentido, abstemo-nos de apreciar as cláusulas que se reproduzem quase que uniformemente pelos mais variados instrumentos internacionais.

Como a interpretação majoritária, doutrinária e jurisprudencialmente, é no sentido de que ao Parlamento brasileiro não é facultado o emendamento de instrumentos internacionais, permitimo-nos o direito de apresentar ressalvas ao presente acordo, entendendo que as mesmas devam fazer parte da justificativa do Projeto de Decreto Legislativo a ser apresentado.

Está se travando na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a propósito do Acordo entre os Estados Unidos e o Governo brasileiro em relação ao uso da Base de Alcântara, uma importante discussão sobre o alcance das ressalvas e muitos antecedentes têm sido citados sobre sua validade.

Lembro, por oportuno, que apresentei proposta de emenda à Constituição objetivando assegurar esta indispensável prerrogativa aos

membros do Congresso Nacional, à semelhança do que ocorre no Congresso dos Estados Unidos e em outros países, onde admite-se a apresentação de emendas de deputados e senadores a acordos internacionais.

O presente Acordo está muito longe da gravidade como o do uso da Base de Alcântara, que fere profundamente a soberania nacional. Mas há pontos que não podem ser aprovados sem ressalvas que permitam ao governo brasileiro uma rediscussão dos mesmos com o Banco Nórdico.

Desse modo, manifesto pela aprovação com as ressalvas aqui indicadas.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2010

Deputado NEIVA MORTEIRA (PDT/MA)
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE SETEMBRO DE 2001 (MENSAGEM Nº 219, DE 2001)

Aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação Financeira entre a República Federativa do Brasil e o Banco Nórdico de Investimento, celebrado em Helsinki, em 17 de setembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Quadro de Cooperação Financeira entre a República Federativa do Brasil e o Banco Nórdico de Investimento, celebrado em Helsinki, em 17 de setembro de 1999.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional qualquer atos que possam resultar em revisão ao referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

AS RESSALVAS

Pontos que nos parecem problemáticos no texto do Acordo-Quadro de Cooperação e devem ser aprovados com ressalvas:

O **artigo 3º** afirma expressamente que as taxas de juros dos empréstimos serão fixados pelo Banco Nórdico, sem prejuízo da submissão prévia ao Banco Central do Brasil. No entanto, esta submissão não tem o poder de retirar do Banco Nórdico a competência unilateral de fixar a taxa de juros, o que nos parece absolutamente nociva aos interesses do Brasil. A fixação da taxa de juros há de ser pactuada e não deixada ao alvitre do Banco Nórdico.

O **artigo 11**, por seu turno, amplia demais o conceito de imunidade, aplicável apenas aos diplomatas de outro país, para que os funcionários do banco, no exercício de suas funções não se submetam a processos judiciais e administrativos em nosso país. Trata-se de extensão desarrazoada, com a qual não concordamos.

O **artigo 12** estabelece que a arbitragem para dirimir os conflitos decorrentes da execução do contrato será realizada em Brasília, em língua inglesa. Entendemos deva ser a língua portuguesa a utilizada nestas hipóteses.

Sala da Comissão, em de setembro de

Deputado NEIVA MORTEIRA (PDT/MA)

Relator